



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/429 (CONTJOR)**

Participação contra uma peça emitida no programa “Fala Portugal”, transmitido pela RecordTV, e divulgada no canal de YouTube do programa, em 14 de março de 2024

Lisboa  
28 de agosto de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/429 (CONTJOR)

**Assunto:** Participação contra uma peça emitida no programa “Fala Portugal”, transmitido pela RecordTV, e divulgada no canal de YouTube do programa, em 14 de março de 2024

#### I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 19 de março de 2024, uma participação contra o serviço de programas RecordTV, propriedade do operador Rede Record de Televisão – Europa, S.A., relativa a uma peça intitulada “Assaltantes agredidos durante roubo de catalisador”, emitida a 14 de março no programa “Fala Portugal” e divulgada na mesma data no canal de YouTube do mesmo serviço de programas, também intitulado “Fala Portugal”.
2. O participante alerta para o facto de o vídeo ter sido divulgado em 2022 num outro *website*, anexando um URL que comprova essa divulgação. Assim, questiona o rigor da informação prestada pela RecordTV quanto à data de ocorrência dos factos noticiados, solicitando à ERC que «analise a situação com vista a um eventual enquadramento da conduta da Record TV».

#### II. Pronúncia da denunciada

3. Notificada da abertura do procedimento e para se pronunciar sobre a participação, por ofício dirigido ao Diretor de Informação, a Denunciada vem informar que, na sequência da referida notificação, procedeu a uma averiguação «com o objetivo de apurar se a participação em causa tem fundamento e, na afirmativa, acionar mecanismos que permitam melhorar todo o percurso da nossa informação para cumprir o nosso Estatuto Editorial e os deveres dos nossos jornalistas». Na sequência

dessa averiguação, a RecordTV admite «que existiu, de facto, um erro da nossa parte. O vídeo em causa já tinha sido divulgado em 2022, tal como refere a participação».

4. A título de justificação do ocorrido, a RecordTV alega que «o jornalista autor da peça foi induzido em erro por uma fonte que lhe enviou o vídeo em causa e não conseguiu, em tempo útil, confirmar se o mesmo já tinha sido divulgado anteriormente».
5. Assim, a direção de informação da RecordTV informa que procedeu a diligências com vista «a procurar reparar o erro cometido e a precaver situações futuras». Em concreto:
  - «- Reforçamos a sensibilização da equipa da Record TV Europa para a necessidade de confirmar todas as informações que nos chegam, cruzando fontes e fazendo o devido contraditório;
  - Transmitimos uma retificação no “Fala Portugal” de 30 de abril, onde admitimos o erro e pedimos desculpa aos telespectadores.»
6. Em anexo remete a peça visada na participação, bem como o excerto do programa em que é feita a referida retificação.

### III. Descrição da peça

7. A peça emitida no dia 14 de março no programa de informação intitulado “Fala Portugal”, e divulgada no canal de YouTube do mesmo programa, tem uma duração de 2 minutos e 20 segundos (00:02:20).
8. No lançamento da peça pelo pivô, este afirma que «uma dupla de assaltantes foi brutalmente agredida ontem à noite na zona dos Anjos, em Lisboa».

9. No início da peça são apresentadas as imagens do espancamento de dois assaltantes em Arroios, enquanto o jornalista refere em *off* que estas imagens «andam a circular por vários grupos de *WhastApp*». Afirmar em seguida: «Ao que parece, um homem estava a passar na rua e agrediu os suspeitos depois de os apanhar em flagrante». Em seguida, é defendido que houve «um aumento dos roubos nas últimas semanas», tese que é suportada pela opinião de dois comerciantes, que relatam um aumento no número de assaltos. O narrador prossegue: «Há poucos polícias pelas ruas e quando são chamados às ocorrências, por vezes, é tarde demais». A respeito da falta de polícias, são ouvidos os mesmos dois comerciantes. No fecho da peça, o jornalista afirma «o clima de insegurança em Arroios já não é de agora, mas quanto mais tempo passa, pior fica».

#### IV. Análise e fundamentação

10. Os elementos descritos na participação são relevantes à luz dos objetivos da regulação a prosseguir pela ERC, designadamente o de «[a]ssegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis», como estabelecido na alínea d) do artigo 7.º dos seus Estatutos<sup>1</sup>.
11. A apreciação desses elementos está compreendida nas atribuições da ERC no domínio da comunicação social, designadamente as de «[g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» e «[a]ssegurar o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social», estabelecidas nas alíneas d) e j) do artigo 8.º dos mesmos estatutos.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

12. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>2</sup> (doravante, Lei da Televisão), é obrigação geral dos operadores de televisão «assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».
13. No mesmo sentido, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista<sup>3</sup> impõe aos jornalistas o dever de «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
14. Relativamente à peça em análise, importa antes de mais salientar que esta apresenta uma construção problemática face às exigências aplicáveis aos conteúdos jornalísticos, evidenciando-se a fragilidade das fontes consultadas e da informação por elas produzida. Com efeito, a peça baseia-se num vídeo divulgado através do *WhatsApp*, cuja proveniência não foi possível clarificar, e em dois comerciantes locais que expressam as suas opiniões sobre a criminalidade local e a capacidade de resposta das autoridades. A afirmação de um aumento da criminalidade carece de fontes de informação factual, como informação estatística oficial.
15. Pese embora a construção problemática da peça, que resultou na incorreção assinalada pelo participante, a denunciada demonstrou uma inequívoca atitude de colaboração, prontamente retificando o erro, dando assim cumprimento ao disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, que determina a retificação das incorreções ou imprecisões.
16. Ao assim proceder, o denunciado procurou atenuar os efeitos da prévia incorreção junto do público do programa.

---

<sup>2</sup> Lei n.º 27/2007 de 30 de julho, na sua redação atual;

<sup>3</sup> Lei n.º 1/99 de 13 de janeiro, na sua redação atual;

17. Por fim, ressalta-se a transmissão de uma retificação e pedido de desculpas aos telespectadores na edição do programa “Fala Portugal” de 30 de abril. Por outro lado, a ERC confirmou que os vídeos foram removidos do *website* do operador e do canal de YouTube, embora a retificação não tenha sido divulgada nesses meios, o que teria garantido um alcance proporcional ao da incorreção que lhe deu origem.

#### V. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a RecordTV, propriedade do operador Rede Record de Televisão – Europa, S.A., por conteúdos emitidos no programa “Fala Portugal” e divulgados no canal de YouTube respetivo, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea f) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8.º, e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Verificar que a peça em causa padeceu de falta de rigor informativo, evidenciando-se a fragilidade das fontes consultadas e da informação por elas produzida;
- b) Assinalar as diligências do denunciado no sentido de proceder à assunção do erro e à retificação da incorreção;
- c) Sensibilizar a RecordTV que, caso venham a ocorrer outras incorreções, deverá dar visibilidade à retificação em todos os meios em que a incorreção tenha sido divulgada, incluindo no seu *website* e nos seus canais em plataformas de partilha de vídeos.

Lisboa, 28 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola